

AO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA TERCEIRA REGIÃO - CRBIO- 03

Ref. Impugnação no processo de licitação na modalidade tomada de preços, Edital nº 03/2020 para a contratação de Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, Fiscal e de Gestão de Pessoal (RH);

Parecer 01/2021

Trata-se de impugnações propostas pelas empresas: Maier Contabilidade e Auditoria Ltda., Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil e Scotti Contabilidade e Auditoria Ltda., em face do procedimento licitatório Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria contábil, fiscal e de gestão de pessoal (RH) - Edital nº 03/2020, publicado pelo Conselho Regional de Biologia 3ª Região (CRBio-03).

As impugnantes, em suas razões de recurso, alegam o que segue:

Maier Contabilidade e Auditoria Ltda. -

 a) N\u00e3o aceita\u00e7\u00e3o de seus atestados de Capacidade T\u00e9cnica fornecidos por Conselhos;

Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil -

- a) Autenticação de Documentos de empresa licitante durante a sessão;
- b) Proposta Técnica deve ser rubricada pelos integrantes que a comporem;
- c) Comprovação do vínculo de empregado através de GFIP;

Scotti Contabilidade e Auditoria -

a) Comprovação de vínculo empregatício de Luciano Souza da Rocha e Gerson Pinto Medeiros;



Os Recursos foram protocolados dentro do prazo legal e, portanto, passamos a analisar as razões recursais de cada uma das empresas, conforme segue:

A empresa Maier Contabilidade e Auditoria Ltda. propugna pela necessidade de que sejam aceitas as comprovações de aptidão, realizadas por atestados, registrados na entidade profissional competente, em conformidade com a Art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, cuja redação abaixo transcrevemos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

l - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor



de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela

Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Pelo que depreende-se da leitura do artigo em comento, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais limita-se à capacitação técnico-profissional.

O Edital, seguindo a orientação do TCU, não exigiu nos atestados o registro no CRC e sim que constasse, nos atestados, a qualidade dos serviços realizados. E, nesse sentido, foram desconsiderados pela CL os atestados apresentados pela impugnante, por não possuírem a informação da qualidade dos serviços.

Todavia, a CL poderá promover diligência junto aos contratantes para os quais a empresa impugnante prestou os serviços e, diretamente, aferir o grau de satisfatoriedade (qualidade dos serviços).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligências é orientada pela jurisprudência do TCU e representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, conforme acórdão colacionado abaixo:



É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Nesse sentido, opino pela promoção de diligências a serem realizadas pela Comissão de Licitação para, em contato com as contratantes dos serviços prestados pela empresa Maier Contabilidade e Auditoria, atestem a qualidade dos serviços realizados.

A empresa <u>Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil</u> alega irresignação quanto:

a) Autenticação de Documentos:

O edital prevê a data limite (04/01/21) para autenticação dos documentos de **habilitação**, segue redação:

1.3 Em caso de autenticação dos documentos de habilitação no CRBio-03, esta será realizada por funcionário Auxiliar Administrativo do CRBio-03, e deverá ocorrer dentro do prazo de cadastramento prévio constante na Lei de Licitação, ou seja, da data de publicação deste Edital até o dia 04/01/2021, no horário das 09h às 15h, de segunda a sexta-feira;

A CL, durante a sessão, autenticou diplomas, os quais fazem parte da fase de pontuação da nota técnica (item 8 do Edital), sendo que não ficou estabelecido no Edital prazo para autenticação desta documentação. Além disso, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 13.726/2018, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a

COELHO SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. Nesse sentido, entendo improcedente a pretensão recursal.

b) Falta de rubrica na Proposta Técnica:

Considera-se que a Proposta Técnica, quando rubricada pelo representante legal da empresa licitante, supre a necessidade de que seja firmada por todos os integrantes que a compõe. **Nesse sentido, entendo improcedente a pretensão recursal.**

c) Comprovação do vínculo de empregado através de GFIP;

A alegação de que a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é documento capaz de fazer prova do vínculo empregatício. Assiste razão à impugnante e opinamos que seja considerada a comprovação do vínculo.

Portanto, opinamos pelo **desacolhimento** dos recursos propostos pela empresa Monteiro e Reinaldo Consultoria Contábil nas impugnações apresentadas nos itens "a" e "b" e pelo **acolhimento** da impugnação apresentada no item "c".

A empresa <u>Scotti Contabilidade e Auditoria</u> propugna pela aceitação da comprovação do vínculo empregatício de Luciano Souza da Rocha e Gerson Pinto Medeiros cuja prova, na habilitação dos documentos, comprovou com a ficha de registro de empregado ou de suas condições de sócios da empresa licitante.

A empresa apresentou ficha de empregados com o número de PIS, no entanto, não é um documento que comprava vínculo de qualquer natureza.

Também, não é possível, por meio de recurso, apresentar outros documentos (alteração do contrato social), os quais deveriam ter sido apresentados





no envelope dois. Entendo que estariamos desrespeitando o procedimento que possui prazos para apresentação da documentação. **Nesse sentido, entendo improcedente a pretensão recursal.**

Sendo o que temos, colocamo-nos à disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2021.

Sérgio Inácio B. Coelho Silva

OAB/RS 15.521